



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

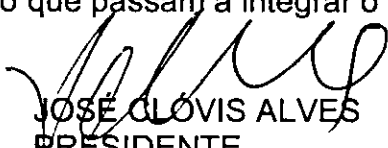
Processo nº : 10235.001156/2003-69
Recurso nº : 143.462
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Recorrente : MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.430

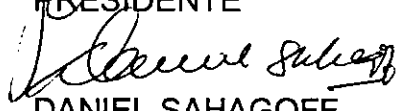
PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - É somente por meio da efetiva apresentação à SRF da Declaração do PAES, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003, que se consolida o parcelamento dos débitos de que trata a Lei nº 10.684/2003. Procedente a tributação de valores não confessados e não incluídos no parcelamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

Recurso nº : 143.462
Recorrente : MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 16/12/2003, referente ao exercício de 2003, relativamente ao IRPJ (fls. 261/263), no valor de R\$ 420.273,55, PIS (fls. 266/267), no valor total de R\$ 32.107,99, COFINS (fls. 270/271), no valor de R\$ 143.512,44 e CSLL (fls. 274/275), no valor de R\$ 155.466,37, neles incluídos o principal, multa e os juros de mora calculados até 28 de novembro de 2003.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

"001 – RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS - Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na situação da declaração normal, tendo o contribuinte, após o início do procedimento fiscal, apresentado Declaração retificadora onde consta, na ficha 06 A da DIPJ, o resultado do período de apuração no valor de R\$ 895.213,85. "

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 289/290), alegando, em síntese, que:

- a) Nada tem a obstar contra a falta do recolhimento dos tributos e dos eventualmente pagos a menor, conforme foi constatado pelo autor do feito fiscal;
- b) No entanto, discorda do procedimento adotado, tendo em vista que em 27.06.2003, nos termos da Lei 10.684 de 30.05.2003, procedeu a adesão ao Pedido de Parcelamento Especial, conforme comprovante de DARfS anexos e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

- c) O lançamento em debate representa dupla tributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, de vez que os tributos já se encontravam oferecidos à tributação e com parcelamento homologado pelo PAES, conforme as regras estabelecidas para consolidação e pagamento das parcelas;

Na fls. 300/301, consta manifestação da DRJ de Belém determinando o retorno dos autos para realização de diligências nos seguintes termos:

"... no caso presente o procedimento fiscal foi concluído em 16/12/2003. Resta saber: O contribuinte realmente optou pelo parcelamento PAES? O contribuinte apresentou Declaração Paes? Nesta Declaração PAES, possivelmente apresentada, o contribuinte confessa os débitos lançados nos Autos de Infração, fls. 260/276. Assim, proponho a realização de diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972, modificado pela Lei 8.748 de 09/12/93 e do artigo 10 da Portaria nº 258, de 24/08/2001, do Ministério do Estado da Fazenda, através da repartição de origem, a fim de comprovar:

- a) O contribuinte realmente optou pelo Parcelamento PAES? O contribuinte apresentou Declaração Paes? Nesta declaração PAES, possivelmente apresentada, o contribuinte confessa débitos lançados no Auto de Infração 260/276?"*

A resposta da diligência acima realizada consta da fl. 307, *in verbis*:

" (...) Em pesquisa realizadas nos sistemas da Secretária da Receita Federal verifica-se através da tela PAES, CONSULTA, CONSCONTA (fls. 305) que o contribuinte optou pelo PAES em 29/07/2003, teve seu pedido validado na mesma data e a situação da conta, atualmente, é "constituída aguardando consolidação." Por intermédio da tela PAES, CONSULTA, CONSPGD (consulta declaração PAES), anexada à fls. 306, constata-se que o contribuinte não apresentou qualquer declaração de débitos".

Em 12 de agosto de 2004, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento no Belém/PA, julgou o lançamento procedente (fls. 308/12), conforme ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

*"Procedente a tributação de valores não confessados e não incluídos no parcelamento.
Lançamento Procedente".*

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 317/320), aduzindo, em síntese, que:

- a) Conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 1 de setembro de 2003 – *"Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados e confessados anteriormente, inclusive, pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes."* Dessa forma, os débitos de PIS e COFINS, pagos parcialmente por problemas de caixa, nos meses e janeiro de 2000, junho e julho de 2001 e outubro e novembro de 2002 foram declarados em sua totalidade nas Declarações de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ'S de 2001, 2002 e 2003;
- b) Assim, não haveria a necessidade de preencher a Declaração Paes, pois a empresa declarara os débitos totais nas Declarações de Informações Econômico – Pessoa Jurídica – DIPJ's e os valores efetivamente pagos nas Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF'S, gerando automaticamente uma declaração de confissão de débitos;
- c) O inciso IV do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 3 de 1 de setembro de 2003 estabelece: *"Confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica"*. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 5 de 23 de outubro de 2003 estabeleceu 28 de novembro de 2003 como data limite para transmissão das declarações novas ou retificadoras a serem enviadas a Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

- d) Em 28 de novembro de 2003, a empresa transmitiu retificadora da DIPJ 2003 alterando Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o último trimestre do ano calendário de 2002;
- e) A igualdade entre os contribuintes é base fundamental na economia de mercado para evitar privilégios ou distorções tributárias. Se todas as empresas do País tinham até o dia 28 de novembro de 2003 para confessar débitos junto a Receita Federal e eles serem consolidados no Parcelamento Especial (PAES), a empresa foi autuada apesar de ter cumprido a legislação em vigor transmitindo a retificadora no prazo estipulado conforme recibo automático emitido pela SRF;
- f) A empresa acredita que as atuações 171, 172, 173 e 174 referem-se a débitos declarados e confessados que estão sob a proteção da Lei 10.684/2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A discussão na presente demanda refere-se única e exclusivamente à inclusão dos valores cobrados pela autuação no Pedido de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei 10.684/03.

A instância “a quo” entendeu que o lançamento deveria ser julgado procedente já que, o procedimento fiscal foi concluído em 16/12/2003, de modo que a recorrente teve a oportunidade de confessar seus débitos (não declarados ou confessados), através do PAES, até 31/12/2003, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, mas não o fez.

A recorrente, por sua vez, alega que não havia a necessidade de preencher a Declaração Paes, pois a empresa apresentava a Declaração dos Débitos Totais nas Declarações de Informações Econômicas – Fiscais Pessoas Jurídicas DIPJS e os valores efetivamente pagos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's gerando automaticamente uma declaração de confissão de débitos de impostos e contribuições federais junto a União.

Além disso, informa que atendeu as determinações contidas na Portaria Conjunta 5, de 23 de outubro de 2003, entregando declaração retificadora em 28 de novembro de 2003, alterando o imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro para o último trimestre do ano calendário de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

Em que pese o esforço da recorrente, suas alegações não afastam as razões apresentadas pela Delegacia de Julgamento em Belém.

São claros os termos dos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF

3/03:

"Art. 1º Fica instituída Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física, ou no caso de Pessoa Jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

IV. Confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente do devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Art. 2º. A indicação de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontra omissos, dar-se-á exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.

Como se nota pela análise dos dispositivos acima transcritos, a recorrente estava obrigada a confessar os débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente do devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.001156/2003-69
Acórdão nº : 105-15.430

As declarações apresentadas pelo contribuinte (Declaração dos Débitos Totais nas Declarações de Informações Econômicas – Fiscais Pessoas Jurídicas DIPJS e os valores efetivamente pagos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's), não se assemelham a Declaração do PAES.

Da mesma forma, a declaração retificadora apresentada em 28 de novembro de 2003, também não cumpre a finalidade da norma e não exime a empresa de apresentar a declaração do PAES.

Por fim, o contribuinte não logrou demonstrar, por nenhuma forma, que os valores lançados estão efetivamente incluídos no PAES, não se preocupando em apresentar planilha, bem como declaração de débitos que justificassem os pagamentos efetuados nas DARF's anexadas.

Por essa razão, deve ser considerada procedente a tributação de valores não confessados e não incluídos no parcelamento.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", para negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


DANIEL SAHAGOFF

